

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para exigir a elaboração de plano nacional de mobilidade urbana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para incluir o planejamento em matéria de mobilidade urbana entre as atribuições da União e dos Estados, bem como para exigir a elaboração de plano nacional de mobilidade urbana, pela União, e de plano interfederativo de mobilidade urbana, pelos Estados, nos casos que menciona.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o inciso III do art. 16:

Art. 16.

III – elaborar o plano nacional de mobilidade urbana, bem como organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

..... (NR)

II – acréscimo do art. 16-A:

Art. 16-A. O Plano Nacional de Mobilidade Urbana, de que trata o inciso III do art. 16, contemplará, no mínimo:

I – os objetivos e as metas nacionais, de curto, médio e longo prazos, para a melhoria dos serviços de mobilidade urbana;

II – a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

III – as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica;

IV – as prioridades a serem consideradas na concessão de financiamento com recursos da União ou por ela geridos para projetos de Estados e Municípios na área de mobilidade urbana;

V – os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas. (NR)

III – acréscimo de § 2º ao art. 17, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 17.

§ 1º

§ 2º Para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obrigadas a contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, na forma do art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, os Estados deverão elaborar um plano interfederativo de mobilidade urbana, compatível com o respectivo plano de desenvolvimento urbano integrado ou nele inserido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, representou um grande passo no equacionamento das questões relacionadas a esse tema, que tão de perto afeta o cotidiano das áreas urbanas. Entre os assuntos disciplinados pela referida norma está a definição das atribuições de cada esfera do Poder Público em matéria de mobilidade urbana, de forma que,

com uma maior articulação das ações, se consiga otimizar os resultados (Capítulo IV). A Lei da Mobilidade Urbana também lista as atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana (art. 22).

Ao estabelecer essas atribuições, entretanto, o legislador reservou ao Município a tarefa de “planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano” (art. 18, inciso I), cabendo aos Estados e à União funções gerais de coordenação e apoio (art. 16 e 17). Paralelamente, o texto legal exige a elaboração de um plano de mobilidade urbana, na esfera municipal, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido (art. 24). Essa obrigação atinge os Municípios com mais de 20 mil habitantes ou aqueles obrigados legalmente a ter plano diretor urbano, mas não exige o equivalente do referido plano de mobilidade urbana no âmbito estadual e federal.

A opção do legislador é defensável, considerando ser o Município quem outorga permissões de transporte coletivo e individual, quem organiza o trânsito e exerce outras competências operacionais em matéria de mobilidade urbana. Não obstante, tal situação traz prejuízos, visto que a necessidade de articular ações, para melhores resultados, passa, obrigatoriamente, pela articulação do planejamento.

Assim, parece-nos justificável obrigar a elaboração de um plano nacional de mobilidade urbana, no qual a União defina quais são as prioridades do setor, com vistas, por exemplo, a orientar a escolha de projetos para receber financiamento federal. Para preencher essa lacuna, estamos propondo alteração na redação do inciso III do art. 16 e acréscimo de um art. 16-A da Lei da Mobilidade Urbana, ampliando as atribuições da União.

No mesmo sentido, cabe corrigir outra lacuna legal. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, obriga que regiões metropolitanas e aglomerações urbanas tenham um plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual, ao qual deverá estar compatibilizado o plano diretor dos Municípios integrantes da respectiva unidade territorial (art. 10, *caput* e § 3º). A mesma Lei também prevê a possibilidade de formulação de planos setoriais interfederativos para as políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana (art. 10, § 1º), sem exigir tais planos.

Entendemos que é imprescindível que as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obrigadas a ter plano de desenvolvimento urbano integrado, na forma descrita, contem, também, com um plano interfederativo de mobilidade urbana, compatível com o respectivo plano de desenvolvimento urbano integrado ou nele inserido. Com esse objetivo, estamos propondo o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 17 da Lei da Mobilidade Urbana. Ressalte-se que a medida é coerente com o que dispõe o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que obriga as cidades com mais de 500 mil habitantes a elaborarem um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (art. 41, § 2º).

Diante da importância do tema, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **Ronaldo Carletto**